



Parecer nº 07/2020/Comissão Especial

Referente ao Substitutivo Integral de nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 93/2019 que “**Modifica o inciso III do artigo 18 da Lei Complementar nº 600, e 19 de Dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal e do inciso VI do artigo 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.**

Autor: Deputado Dr. João

Autor do Substitutivo Integral nº 01: Deputado Dr. João

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

### **I - Relatório**

Cuida-se de iniciativa recebida e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/11/2019, sendo dispensada de pauta em 04/12/2019, foi enviada a esta Comissão Especial em 05/12/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 12/verso.

Coloca-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 93/2019, de autoria do Deputado Dr. João, conforme a ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Segundo o presente projeto ficará modificado o inciso III do artigo 18 da Lei Complementar nº 600/2017, que passará a ter a redação proposta pelo artigo 1º do presente projeto de lei conforme apontado às folhas 02 (dois) dos autos.

De acordo com a justificativa do parlamentar proponente, a Lei Complementar nº 600, e 19 de Dezembro de 2017 causa enorme problema para Educação em Mato Grosso, pois restringe o tempo que o professor pode lecionar, obrigando-o o mesmo a se afastar pelo prazo de 12 meses, para novo após concurso ser contratado outra vez.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



Sucedem que há poucos ou mesmo nenhum professor em certas disciplinas, especialmente na área de exatas, ao impossibilitar, por exemplo, que um professor de física num município mais afastado lecionem, possivelmente, não terá outro, para substituição, causando sérias perdas para os discentes.

O inciso III do artigo 18 em sua redação original estabelece:

“Art. 18 O contratado segundo os termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato celebrado com o órgão/entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IX, XI, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar.”**

Com a modificação sugerida pelo parlamentar introduz os incisos IV b e V ao inciso III conforme composição a seguir:

“Art. 18 O contratado segundo os termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato celebrado com o órgão/entidade;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IV b, V, IX, XI, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar.”**

Os incisos IV b e V do artigo 2º especificam:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV - admissão de professores substitutos ou professores visitantes, inclusive estrangeiros, pela:

b) Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

V - admissão de professores auxiliares pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC;

A Lei Complementar nº 600/2017 “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências”.



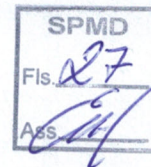
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Entre as contratações temporárias tratadas, são abrangidas aquelas feitas pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT; Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC; e, admissão de professores contratados pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI/MT.

No artigo 18, inciso III da Lei nº 600/2017, há determinação de que o contratado de forma temporária, não poderá “*ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IX, XI, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar*”.

Mas esta restrição traz numerosos prejuízos para todas as partes envolvidas, quais sejam, os docentes, os discentes e a administração pública.

No tocante aos professores, a insegurança atinente ao futuro e a inconstância na contratação – o que ainda poderá ocasionar perda à administração, afinal, o profissional que tiver a oportunidade de praticar seu ofício em um lugar mais estável, certamente praticará.

Dizer mais estável signiga que ele quando contratado terá a certeza de que depois de um período de tempo não poderá mais nem participar de teste seletivo para entrar de forma temporária numa das instituições antes relacionadas, afinal, pela disposição do inciso III do artigo 18 supra citado, este, após esgotado o prazo de sua contratação, terá que permanecer afastado por um período mínimo de 12 (doze) meses.

O parlamentar ressalta que se discute a norma que institui que o profissional não possa ser outra vez contratado, com fundamento na Lei Complementar (contratação temporária para atender a necessidade de interesse público), antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

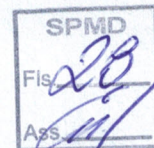
É oportuno que os melhores profissionais escolham por não se submeta a essa situação, e acabem por procurar outras opções para sua inteira realização profissional – sem algo que lhe traga tamanha insegurança.

No que diz respeito aos alunos que serão atendidos por tais profissionais, estes de igual modo podem ser muito prejudicados, sendo que se pode tomar como maior exemplo os cursos ministrados no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI, que muitas vezes possuem duração de 2 (dois) a 3 (três) anos.

Nestes, os discentes iniciam sua atividade acadêmica com certo professor contratado, que conforme determina o artigo 11 em seu inciso II, poderá ser contratado por um prazo máximo de 12 (doze) meses – admitindo-se uma prorrogação por igual período (art. 11, § 2º).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



De tal modo, o docente orienta o acadêmico por um bom período em seu curso, e, por exemplo, quando este começar um estágio, não mais terá a possibilidade de ter aquele professor orientando – porque, ele nem mesmo poderá participar de teste seletivo – porque deve cumprir o afastamento de 12 (doze) meses.

É evidente que o melhor candidato é quem deve ser contratado – sendo totalmente ilegal essa disposição, pois diferencia os profissionais de forma inidônea – puramente por existir uma contratação prévia, o que acaba por violar o princípio da isonomia, por tratar desigualmente os interessados ao cargo.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 funda os direitos e garantias fundamentais, sendo que em seu *caput* antevê que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”, logo, não se pode fazer distinção entre possíveis candidatos a uma vaga pelo fato de já ter um contrato anterior, situação essa discriminatória, antidemocrática e inconstitucional.

Alem disso, funda a Constituição Federal da República, em seu artigo 37, I, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, determinando que “*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*”.

No inciso II do mesmo dispositivo, aponta-se que para entrar no serviço público, deve haver concurso público de provas e títulos, e em regra as contratações temporárias tratadas na Lei nº 600/2017, do mesmo modo devem ser precedidas de teste seletivo – para determinar qual o candidato mais apto ao preenchimento da vaga.

De tal modo, o fato de se impossibilitar na prática que professores já contratados nos termos da Lei Complementar participem da seleção (pois devem ficar afastados por 12 meses), acaba por transgredir o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, além de infringir o interesse público, pois dificulta que um profissional que for mais, ou melhor, qualificado possa fazer o teste seletivo e prestar o serviço público.

O parlamentar ressalta que a disposição que aqui discutida, não possui razoabilidade, transgredindo o acesso ao serviço público e o interesse público e demonstra a inconstitucionalidade da lei.

Analisando o dispositivo legal, verifica-se que não existe benefício para ninguém, nem para o Professor, nem para o Acadêmico, e sobretudo, nem à Administração Pública e à sociedade, uma vez que o acesso na área pública, deve sempre tender a seleção dos melhores candidatos para o atendimento do serviço público.



Por esse motivo a eliminação (afastamento temporário) de um candidato somente porque já ter sido contratado antes (o que atestaria sua capacidade para o exercício da função para a qual concorreu), por motivo que nada acrescenta ao certame e aos critérios subjetivos de avaliação do candidato, acaba por prejudicar a todos.

Ao mesmo tempo, essa proibição de contratação agride o princípio da isonomia, tratando os possíveis ocupantes do cargo de forma desigual, e sem justificativa legal para tanto. O parlamentar esclarece que não se trata de embaçar o princípio constitucional que coloca o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos, afinal, está se tratando de casos em que permaneça a necessidade excepcional e com cumprimento de novo teste seletivo, e não simples renovação “perpétua” de contratação.

De tal modo, com esta propositura será permitido que os professores contratados provisoriamente pela SECITEC e pela SEDUC possam fazer os testes seletivos, sendo novamente contratados, se aprovados, sem o imperativo de ficar 12 meses afastados, não causando nenhum prejuízo a administração pública.

No âmbito desta comissão, foi apresentado o Substitutivo Integral de nº 01, também de autoria do Deputado Dr. João no dia 19/02/2020.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Converge a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.372, inciso I, alíneas “a” a “d”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura remanescente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão Especial - CE



a propositura em apreço contempla os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato, e foi adequadamente mencionado pelo parlamentar proponente em sua justificativa.

O pressuposto de direito também foi erguido pelo próprio autor, ao mencionar os diplomas normativos, conforme sua justificativa apresentada. O projeto mostra-se relevante, ao trazer uma maior oportunidade ao docente que tem seu contrato vencido, sem que se transgrida nenhuma norma jurídica, favorecendo a continuidade da prestação de serviços, evitando burocracias dispensáveis e interrupções prejudiciais ao bom andamento das disciplinas, de forma a diminuir desperdícios para a instituição de ensino, e ainda dinamizando o processo de ensino e aprendizagem.

A iniciativa se reveste de enorme interesse social, uma vez que fortalece a redução de custos devido ao efeito de aprendizagem resultante da ininterrupta prestação de serviços, convivência maior com os alunos, e melhor aproveitamento do conteúdo lecionado devido à ausência de mudanças súbitas.

Com relação ao Substitutivo Integral nº 01, entendemos que o mesmo atende à reivindicação da direção da UNEMAT, desta forma a incluindo nas exceções previstas no inciso III do artigo 600 da lei complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017. As instituições de ensino a nível estadual em todos os níveis encontram-se defasadas de professores, sendo necessária a contratação temporária para suprir essa demanda.

Pelo desvendado, esta Relatoria aconselha que a proposta legislativa sugerida pelo parlamentar tenha seguimento nesta Douta Casa Legislativa e seja incluído no arcabouço legal estadual, face à demonstração de relevância e interesse social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

SPMD  
Fls. 31  
Ass. [Signature]

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 93/2019, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 11 de 03 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 93/2019 - Parecer nº 07/2020
Reunião da Comissão em <u>11 / 03 / 20</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado JOÃO BATISTA</u>
Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei Complementar nº 93/2019, <b>nos termos do Substitutivo Integral nº 01</b> , ambos de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>